- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.707.06-92

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTuris. Serviços de locação de estruturas tubulares. 35º GP Brasil de F1. Inversão de fases. Lei Mun. 14.145/06. Precedentes. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados 72-001.285.03-95, 72-003.496.06-14, 72-002.972.07-24, 72-002.973.07-97 e 72-003.222.06-99

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital da licitação Concorrência 001/06. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, de futuro, em licitação como a aqui versada, proceda ao estudo de todos os elementos que permitam a elaboração de um orçamento, ainda que sintético, contemplando a composição dos custos dos serviços, para servir de referência ao procedimento licitatório e permitir a sua confrontação com os preços ofertados pelas licitantes. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

Relatório: O presente processo foi instaurado para analisar o Edital de Concorrência nº 001/06, promovido pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com locação, montagem e desmontagem de estruturas tubulares no Autódromo José Carlos Pace, necessárias à realização do 35º Grande Prêmio Brasil de Fórmula I (2006), e sua conformidade com os dispositivos legais de regência. Em seu relatório inicial, constante de fls. 375/388, a Equipe Técnica responsável concluiu pela irregularidade do instrumento convocatório, ante a constatação de várias impropriedades, como segue: 1) ausência de evidências quanto à existência de recursos suficientes para fazer frente à despesa, em descumprimento ao disposto no inciso III do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93[1] combinado com o "caput" do artigo 38[2] do referido diploma legal; 2) falta de justificativa, no processo administrativo, para adoção dos critérios de avaliação econômico-financeira das empresas participantes; 3) caráter restritivo de cláusula editalícia ao exigir comprovação de experiência anterior na locação dos serviços de montagem e

desmontagem de estruturas tubulares, em descompasso com o disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93[3] 4) ausência de Planilha de Orçamento detalhada, contendo quantidades e preços unitários dos serviços a serem executados, na forma estabelecida no inciso II do § 2º do artigo 7º[4] c/c inciso II do § 2º do artigo 40[5], ambos da Lei 8.666/93. Observou, ainda, a adoção, no processo licitatório, das disposições da Lei Municipal nº 14.145/06, que estabelece a inversão da ordem de abertura dos envelopes, ponderando a possibilidade de ocorrer impugnações, por estabelecer rito diverso daquele previsto na legislação federal. Oficiada, a SPTuris ofereceu as justificativas e os documentos acostados aos autos como fls. 457/481, alegando, em síntese: 1) que, conforme convênio celebrado com a Prefeitura Municipal, cabia à Empresa viabilizar as medidas necessárias para realização do Grande Prêmio de Fórmula I, sendo certo, porém, que competia à Municipalidade disponibilizar os recursos necessários à execução Plano de Trabalho estabelecido; 2) que os índices utilizados para avaliação econômico-financeira das empresas licitantes são aqueles comumente adotados e praticados por analistas de balanços e, no caso, eles são resultado de estudos realizados por Comissão constituída para elaboração das Normas Cadastrais da Secretaria de Serviços e Obras. Ademais, os parâmetros e respectiva pontuação adotados visavam a proporcionar uma avaliação justa e compatível das empresas participantes, de forma a evidenciar que a empresa selecionada cumpriria o ajuste sem riscos ou solução de continuidade, dada a relevância do evento; 3) quanto à exigência de comprovação de experiência anterior na locação dos serviços, ressaltou que esse é o procedimento adotado pelas empresas do ramo; 4) no que se refere à ausência, no edital, da Planilha de Orçamento detalhada, destacou a especificidade dos serviços a serem executados, não guardando relação com as tabelas de preços unitários das obras e serviços usualmente adotados por órgãos públicos ou empresas especializadas; 5) que as características dos materiais e componentes utilizados na montagem das estruturas não permitem a composição de preço por unidade de medida, ressaltando, ainda, que o procedimento licitatório e respectiva contratação celebrada anteriormente, nos mesmos moldes, já foi aceita por este Tribunal, conforme Acórdão prolatado no TC nº 1.285.03-95. Finalmente, quanto a eventual questionamento das disposições da Lei Municipal nº 14.145/06, aduziu a SPTuris que, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade do referido diploma, legítima a adoção de seus preceitos pela Administração Pública Municipal. Analisando as justificativas deduzidas, os Órgãos Técnicos mantiveram sua conclusão anterior, alterando apenas seu posicionamento quanto à restritividade da cláusula que exigiu experiência anterior na 'locação' de serviços de montagem ou desmontagem de estruturas tubulares, desde que aceita como experiência em 'fornecimento', o que, aliás, já havia sido alvitrado pela própria Assessoria Técnica do Grande Prêmio de Fórmula I – 2006, como noticiado pela SPTuris em sua defesa, à fl. 461. Em sua intervenção, após examinar os elementos de informação trazidos aos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, dada a natureza peculiar da contratação em exame, já aceita em anos anteriores, considerou adequados os esclarecimentos prestados pela Origem, ressaltando que, com a publicação do Convênio celebrado entre a

Empresa e a Prefeitura Municipal, restou comprovada a existência dos recursos para suportar as despesas de contratação, permitindo inferir ter sido atendido o disposto no inciso III, § 2º, do artigo 7º da Lei de Licitações. Quanto à ausência de justificativa para adoção dos critérios de avaliação da situação econômico-financeira das empresas licitantes, considerou, diante da constatação de SFC em seu Relatório à fl. 484, que os índices adotados eram os 'usuais para avaliação da saúde financeira das empresas', passíveis de aceitação. Já no que diz respeito à ausência de uma Planilha de Orçamento detalhada, o entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica foi no sentido de sua necessidade, em que pese à especificidade dos serviços em tela, visto tratar-se de exigência legal. Considerando, porém, que o preço a ser obtido na proposta vencedora deveria ser analisado pela Comissão de Licitações em função dos valores praticados no mercado e tendo em conta que, conforme previsto na minuta de contrato colacionada a fls. 265/276, o pagamento seria efetuado mediante a execução por etapas, concluiu pela sua relevação, com determinação para que, de futuro, essa falha seja revista. Finalmente, quanto à adoção do procedimento estabelecido na Lei Municipal nº 14.145/06, concluiu, como a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade do diploma legal em tela, não há impedimento legal na sua aplicação. A Sra. Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica, secundando o entendimento da Sra. Assessora, opinou pelo acolhimento do Edital, com as recomendações entendidas devidas. Observo que, naquela oportunidade, ante a necessidade de que fossem devidamente esclarecidos os questionamentos opostos por nossos Órgãos Técnicos, determinei à São Paulo Turismo que não desse continuidade ao certame já em curso. Considerando, depois, as justificativas oferecidas e a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, liberei o prosseguimento do procedimento licitatório, conforme despacho exarado às fls. 504/505, determinando fosse levado a efeito, em expediente próprio, o acompanhamento oportuno da execução contratual. Prosseguindo na instrução processual, manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, opinando ambas pelo acolhimento do Edital da Concorrência em análise, propondo, esta última, recomendação à Origem a fim de que, de futuro, fossem devidamente sanadas as falhas aqui verificadas. É o relatório.

Voto: A análise da instrução levada a efeito no presente processo evidencia terem sido satisfatoriamente justificados pela São Paulo Turismo S.A. os questionamentos opostos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal no que diz respeito ao Edital de Concorrência nº 001/06, instaurada com vistas à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços com locação, montagem e desmontagem de estruturas tubulares necessárias à realização do 35º Grande Prêmio Brasil de Fórmula I, no Autódromo José Carlos Pace. Na verdade, reparo merece apenas a questão referente à ausência de apresentação da Planilha de Orçamento detalhada, contendo os quantitativos e preços unitários dos serviços objetivados que, mesmo considerando a sua especificidade e características peculiares que refogem aos padrões usualmente utilizados, como alegado pela Empresa, não poderia ser dispensada por constituir exigência legal. Tendo em

vista, porém, como ressaltado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a urgência da contratação e o critério de pagamento adotado no Edital, em que se estabeleceu que os serviços seriam remunerados mediante a execução de etapas (cf. Cláusula IX), a omissão constatada foi por mim relevada, sem prejuízo da determinação que farei ao final. Assim considerando é que determinei o prosseguimento do certame, conforme despacho de fls. 504/505, cumprindo destacar que, consoante informado pela Coordenadoria II a fl. 516, dele sagrou-se vencedor o Consórcio Mills/Rohr, com o qual foi celebrado o Contrato nº GJU 085/06, cuja execução é objeto de acompanhamento, também por mim determinado, e que se processa nos autos do TC nº 3.496.06-14. Observo, de outra parte, que a questão envolvendo a constitucionalidade de disposições legais já foi objeto de apreciação por ocasião do julgamento dos TCs nºs 2.972.07-24, 2.973.07-97 e 3.222.06-99, dele emergindo o entendimento, esposado à unanimidade, de que, enquanto não houver qualquer declaração de inconstitucionalidade, o diploma legal está em pleno vigor, no mundo jurídico e aplicável. À vista do quanto exposto e nos termos das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho o Edital da Concorrência nº 001/06, ora em análise. Acolho, ainda, o proposto pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fazendo determinação à São Paulo Turismo S.A. para que, de futuro, em licitação como a aqui versada, proceda ao estudo de todos os elementos que permitam a elaboração de um orçamento, ainda que sintético, mas que contemple a composição dos custos dos serviços para servir de referência ao procedimento licitatório e permita a sua confrontação com os preços ofertados pelas licitantes.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) **§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) **III** - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

[2] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente...

[3] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **§ 1º** É vedado aos agentes públicos: **I -** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

[4] **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) **§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) **II** - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[5] **Art. 40**. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) **§ 2º** Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) **II** - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.